

PROCESSO - A. I. N° 210319.2712/12-0
RECORRENTE - BAHIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0131-03/14
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA (CENTRO NORTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/02/2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0320-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Ficou provado que as diferenças entre os demonstrativos do Fisco e do contribuinte reside no fato deste não ter incluído valor referente a operação de saída vinculada ao projeto do ICMS ou não ter reduzido o piso na forma determinada na Resolução nº 89/2010. Adequada a multa à hipótese legal. Modificada a Decisão recorrida, quanto a multa aplicada. 2. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. O recorrente não comprova sua tese de que as mercadorias foram devolvidas. 3. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO IPI. VENDA NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO. Comprovada que as aquisições destinavam-se ao ativo imobilizado do adquirente. Neste caso, o recorrente deveria incluir na base de cálculo do ICMS o valor do IPI, conforme prevê a legislação. Razões recursais insuficientes para à reforma da Decisão. Mantida a Decisão. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3^a JJF (Acórdão JJF n° 0131-03/14), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual acusa o sujeito passivo do cometimento de quinze infrações, sendo objeto deste recurso apenas as exações:

Infração 2: Recolhimento do ICMS a menos de R\$207.213,42, em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento, nos meses: janeiro a abril, junho a agosto e novembro/2009; janeiro, fevereiro, abril a dezembro/2010.

Infração 3: Falta de recolhimento ICMS de R\$19.599,47, em razão de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, nos meses de janeiro, junho, julho de 2009 e abril de 2010.

Infração 5: Recolhimento a menos do ICMS de R\$6.929,53, em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias não destinadas à comercialização ou industrialização, nos meses de fevereiro a abril, junho a dezembro/2009; fevereiro a maio e julho a novembro/2010.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$233.216,82, após rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e indeferir o pedido de perícia, como também consignar que as infrações 1, 4 e 6 a 15 foram quitadas através do benefício da Lei nº 12.903/13. Quanto às infrações 2, 3 e 5 a JJF teceu as seguintes considerações:

Em relação à segunda infração:

[...]

Quanto ao exercício de 2009 o autuado reconhece que cometeu equívoco quando da apuração do imposto nos meses objeto da autuação, notadamente quando ao cálculo do SDPI (Saldo Devedor Passível de Incentivo pelo DESENVOLVE), porém, afirmou que o erro não ocorreu no valor reclamado no auto de infração. Disse que o valor total da diferença a recolher para o período foi de R\$ 10.502,83, conforme demonstrado nos anexos à defesa. Também alegou que as diferenças apuradas pela fiscalização ocorreram porque o Auditor Fiscal não considerou na apuração do imposto, a existência das bonificações para o cálculo do SDPI.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu que nos meses de janeiro a abril de 2009, foi utilizada planilha ajustada para o cálculo do SDPI que já contemplava as orientações contidas na Instrução Normativa nº 27/2009 publicada do Diário Oficial do Estado em 03/06/2009, em que determinava o expurgo de operações com débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado dos grupos do CFOP 5.900 e 6.900, ou seja, não só bonificações, mas outras saídas de mercadorias enquadradas e derivadas naqueles códigos. Elaborou novo Demonstrativo de Apuração de ICMS Programa Desenvolve do Exercício 2009, anexo a este auto de infração em arquivo em meio magnético, realizando os ajustes, apurando o débito total de R\$10.627,20, elaborando o demonstrativo de débito à fl. 602.

A Instrução Normativa 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, prevê que o mencionado saldo devedor mensal será apurado utilizando a seguinte fórmula: Saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE é igual ao saldo apurado no mês, menos os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, mais os créditos fiscais não vinculados ao projeto.

No novo demonstrativo elaborado pelo autuante foram deduzidos do saldo devedor mensal os valores relativos à diferença de alíquota, estornos de crédito não vinculados e operações de saídas não incentivadas, somando-se os valores correspondentes aos créditos não incentivados e operações de entradas não incentivadas. Embora o autuado não tenha acatado o resultado da revisão efetuada, a única divergência entre a apuração do autuante e o demonstrativo do deficiente à fl. 571 é o mês de março. No referido mês o autuante, de forma correta, deduziu do saldo devedor os seguintes valores R\$720,00 (operação não vinculada – venda de bem do ativo) e R\$416,00 (entrada não incentivada – mercadoria ou prestação de serviço não especificada).

Em relação ao exercício de 2010 o deficiente alegou que o principal erro do autuante ocorreu a partir do mês de junho de 2010. A Resolução nº 89/2010 do Desenvolve, publicada em 25/06/2010, concedeu o mesmo benefício da resolução 78/2005 ao autuado e estabeleceu um piso de R\$ 24.912,21 para o cálculo do aumento da produção a partir do 1º dia do mês subsequente à sua publicação e desta forma o cálculo é a partir de 01/07/2010. Afirma que o autuante, deixando de observar as resoluções supracitadas, inicialmente começou a efetuar o cálculo baseado na Resolução 89/2010 a partir da competência junho e não da competência de julho/2010 como determina a Resolução.

O autuante esclareceu que a nova Resolução nº 89/2010, cópias às fls. 40/41, ampliou o benefício fiscal concedido pela Resolução 78/2005 (fls. 38/39). Na primeira resolução, o benefício relativo ao projeto de implantação era para produção de embalagens; concedendo-lhes, entre os outros benefícios, o diferimento nas aquisições de polietilenos e polipropilenos com diferimento para aquisições junto a fornecedores com CNAE-FISCAL sob o código 2431-7. O prazo para aquele benefício era de 12 anos, contados a partir do início das operações comerciais do projeto incentivado. A segunda resolução, relativa ao projeto de ampliação, abrangeu não somente a produção de embalagens, mas todos os tipos de artefatos plásticos produzidos pela indústria tais como: banquetas, poltronas, bistrô, mesa, cesto, banqueta, entre outros produtos fabricados. O diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, conforme pode se verificar na Resolução 89/2010, foi ampliado para as aquisições internas de masterbatch e resinas termoplásticas de estabelecimentos enquadrados nos códigos de atividade nºs 2029-1/00 e 2031-2/00. O prazo do benefício foi ampliado, pois, com a ampliação, o impugnante passou a ser beneficiado pelo período de 12 anos contados a partir de 01/07/2010.

Na informação fiscal, o autuante elaborou novo Demonstrativo de Apuração de ICMS Programa Desenvolve do Exercício 2010, anexo em meio magnético ao auto de infração, para efetuar correções, objetivando incluir no levantamento as operações passíveis de incentivo vinculadas seguinte grupos de CFOP 5.910, 5.911, 6.910 e 6.911, acatando alegações defensivas e alterando os valores históricos, totalizando R\$182.965,05, elaborando o demonstrativo de débito à fl. 608.

Constatou que os procedimentos e métodos aplicados na apuração do imposto exigido foram os mesmos do exercício de 2009, ou seja, do saldo devedor mensal apurado, foram deduzidos os valores relativos aos débitos não vinculados e somados os valores correspondentes aos créditos fiscais não incentivados.

Quanto às Resoluções 78/2005 e 89/2010, estão corretas as informações prestadas pelo autuante, com base nas condições estabelecidas nas mencionadas Resoluções, inclusive quanto à parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo Desenvolve, o prazo de doze anos para fruição dos benefícios, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da Resolução no Diário Oficial. Como a Resolução 89/2010 foi publicada em 22/06/2010, sua vigência teve início em 01/07/2010.

Tendo em vista que no cálculo efetuado pelo autuante foi considerado no mês de junho/2010 o limite do

incentivo no valor de R\$24.912,21 que entrou em vigor a partir de julho daquele ano, entendo que deve prevalecer no mês 06/2010, a diferença apurada pelo contribuinte à fl. 580, no valor de R\$4.123,68, permanecendo inalterados os demais meses. Dessa forma, o débito relativo ao exercício de 2010 fica reduzido de R\$182.965,05 para R\$161.304,54.

Acato os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 602/603 e 613, com a correção acima mencionada, concluindo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$171.931,74.

Inerente à terceira infração:

[...]

Referente à comprovação do internamento das mercadorias, o RICMS estabelece:

Art. 598. Observar-se-á o disposto no Convênio ICMS 36/97, sem prejuízo de outros controles fiscais previstos ou que venham a ser estabelecidos:

I - no tocante à comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento;

II - no tocante aos procedimentos fiscais a serem adotados.

Observo que a legislação estabelece prazo e documentação específica para a comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, e de acordo com o inciso III do art. 29 do RICMS-BA/97, vigente à época, a isenção referente às remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. Como não houve comprovação do ingresso das mercadorias na mencionada Zona Franca de Manaus, o autuante concluiu que a falta de comprovação da efetiva internalização das mercadorias vendidas, implicou perda do benefício da isenção do ICMS.

Na informação fiscal, o autuante disse que após analisar os documentos juntados à defesa, fls. 596/597, verificou que as chaves de acesso relacionadas naqueles documentos (PIN- Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacional), não se relacionam com nenhum dos documentos juntados ao processo às fls. 97/124, por isso, a infração subsiste, considerando que o defensor não conseguiu provar o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Como a documentação apresentada pelo defensor é insuficiente para comprovar suas alegações, na forma indicada na legislação, concluo pela procedência desta infração.

Por fim, no tocante à quinta infração:

[...]

Conforme estabelece o art. 54, inciso I, alínea "c" do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, inclui-se na base de cálculo do ICMS o valor do IPI nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte.

O autuado alegou que as mercadorias objeto das operações de venda constantes desta infração 05 tiveram suas saídas realizadas em favor de empresa comercial de bebidas, qual seja a CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS situada no município de Dias D'ávila, neste Estado, CNPJ nº 07.295.782/0001-82 e inscrição estadual nº 72.465.081, conforme cópias que acostou aos autos e cópia das folhas do livro de registro de entrada de mercadorias da empresa adquirente. Assegura que não destinou as compras para uso ou ativo imobilizado e sim para comercialização ou industrialização e, assim entende que está caracterizado a improcedência da autuação.

Sobre as alegações defensivas, o autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

1. As cópias das notas fiscais emitidas pela autuada, juntadas ao processo às fls. 134/171, comprovam que as saídas de produtos ocorreram para outros contribuintes e não somente para a empresa supracitada. Que outro engano constatado, é que não se trata de uma empresa comercial de bebidas, mas sim uma indústria cuja atividade econômica é a fabricação de cervejas e chopes. Diz que no Relatório Erro na Determinação da Base de Cálculo 2009/2010 (fl. 53) constam além das notas fiscais 3472 (fl. 599) e 3793 (fl. 598) juntadas à defesa, os documentos fiscais nºs 2804 (fl. 151) e 3351 (fl. 153) emitidos para aquela indústria.
2. Na cópia da folha do livro Registro de Entrada, da CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (fl. 597), juntada à defesa, apesar de ter registrado as compras através das notas fiscais nºs 3472 e 3793 com o CFOP 1102, a indústria registrou as aquisições como Operações sem Crédito de Impostos - Outras, pois tal operação não é passível de creditamento.
3. Os arquivos magnéticos (registro TIPO 50) enviados à SEFAZ BAHIA dos meses de janeiro e setembro da empresa, cujos dados estão na planilha juntada ao processo, CBB - COMPANHIA BRASILEIRAS DE BEBIDAS, constatou que as notas fiscais nº. 2804 e 3351 emitidas pela autuada foram registradas, por seu

cliente nas respectivas datas 09/07/2010 e 01/09/2010, como aquisição para o ativo imobilizado (1551) e para material de uso e consumo (1556). Verificou, também, que não foi utilizado o crédito fiscal.

4. *Da análise das notas fiscais (fls. 134/171), observa que a saída de produtos acabados tais como: vasilhames, caixas, poltronas, para integrar o ativo imobilizado ou para utilização como material de uso e consumo para empresas com as seguintes atividades econômicas: atacadista de venda de água mineral, indústria de fabricação de água envasada, indústria de lacticínios, churrascaria, construtoras, empresas de vendas de automóveis, indústria de fabricação de sucos de frutas, obras de assistência social, indústria de fabricação para calçados, atividade agropecuária de horticultura, fabricação de cervejas. As aquisições destas empresas não foram para revenda ou industrialização como o autuado declara*

Analizando os documentos fiscais citados pelo autuante constato que não há comprovação nos autos que as operações objeto da autuação destinavam-se à comercialização ou industrialização. Neste caso, as operações em comento se enquadram no disposto no art. 54, inciso I, alínea "c" do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, incluindo-se na base de cálculo do ICMS o valor do IPI. Mantida a exigência fiscal.

Não se conformando com a Decisão de 1^a instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, às fls. 670/677 dos autos, onde, preliminarmente, requer a retificação do endereço dos seus patronos, determinando, assim, que as demais intimações sejam realizadas nos endereços informados, sob pena de nulidade das mesmas.

Inicialmente, o recorrente salienta que esclareceu possuir incentivo fiscal através do Programa Desenvolve conferido pela Resolução nº 78/2005, referente ao projeto de implantação da planta de produção na Bahia, e Resolução nº 89/2010, com vigência a partir de 01/07/2010, inerente ao projeto de ampliação da planta de produção, ambas com 90% de incentivo sobre o SDPI, cujos fatos o apelante diz ser de suma importância para determinar o erro no qual incorreu o autuante e que merece ser corrigido pela Câmara.

O recorrente aduziu que demonstrou na defesa que, quando da apuração do imposto devido para o exercício de 2009 (infração 2), o preposto fiscal incorreu em erro no cálculo do SDPI (Saldo Devedor do Projeto Incentivado) nos meses de janeiro a abril, junho a agosto e novembro, perfazendo o ICMS a recolher de R\$23.506,83. Contudo, através dos anexos 1 e 1-A a 1-H, demonstrou os cálculos corretos, apurando uma diferença a recolher no valor de R\$10.502,83, cujas diferenças ocorreram porque o autuante na apuração do imposto desconsiderou a existência das bonificações para o cálculo do SDPI, cujo fato foi acatado pelo autuante que apresentou nova planilha. Todavia, alega o recorrente que a nova apuração ainda continua com erro no mês de março. Assim, requer que seja reformada a Decisão que acolheu os referidos cálculos, para que seja considerado como corretos os valores por ele apurados nos anexos 1 e 1-A a 1-H da defesa, por estarem estes valores em consonância com a legislação que rege a matéria.

Quanto ao exercício de 2010 da segunda infração, alega o sujeito passivo que o autuante repetiu o mesmo erro no cálculo do SDPI nos meses de janeiro, fevereiro e abril a dezembro, com ICMS exigido no total de R\$183.706,59, pois os valores realmente devidos estão devidamente corrigidos e demonstrados nos anexos 2 e 2-A a 2-L, apensados na defesa, no total de R\$28.820,83, do que destaca que o principal erro do autuante ocorreu a partir de junho de 2010.

Esclarece que a Resolução nº 89/2010 do DESENVOLVE, publicada em 25/06/2010, concedeu o mesmo benefício da Resolução nº 78/2005 ao autuado e estabeleceu um piso de R\$24.912,21 para o cálculo do aumento da produção a partir do 1º dia do mês subsequente a sua publicação e desta forma o cálculo é a partir de 01/07/2010. Desta maneira, deixando de observar as citadas Resoluções, o autuante incorreu nos seguintes erros:

1. inicialmente começou a efetuar o cálculo baseado na Resolução 89/2010 a partir da competência junho e não da competência de julho/2010 como determina a Resolução.
2. Em seguida deixou de considerar separadamente as Resoluções citadas para efeitos do cálculo do incentivo fiscal ao contrário do que fez o contribuinte, este sim em acordo com a legislação do Desenvolve, como pode ser visto nos anexos 2-F a 2-L.

Frisa que este fato foi acatado pelo Acórdão recorrido, o qual, por sua vez, equivocou-se apenas no que diz respeito ao cálculo do imposto realmente devido.

Repisa que a partir de julho de 2010, tendo o autuado duas resoluções em vigor, o cálculo deveria ser feito da seguinte forma:

RESOLUÇÃO 89/2010

<i>SALDO DEVEDOR DO ICMS DA OPERAÇÃO INCENTIVADA</i>	<i>R\$ 100.000,00</i>
<i>RESOLUÇÃO 89/2010 (piso estabelecido de R\$ 24.912,21)</i>	<i>R\$ 24.912,21</i>
<i>SALDO DEVEDOR PARA DETERMINAÇÃO DO INCENTIVO</i>	<i>R\$ 75.087,79</i>
<i>VALOR DO ICMS COM PRAZO DILATADO (90% I. FISCAL)</i>	<i>R\$ 67.579,01</i>
<i>VL ICMS A RECOLHER COM PRAZO NÃO DILATADO</i>	<i>R\$ 7.508,78</i>
<i>RESOLUÇÃO 78/2005</i>	
<i>SALDO DEVEDOR DO ICMS DA OPERAÇÃO INCENTIVADA</i>	<i>R\$ 100.000,00</i>
<i>RESOLUÇÃO 89/2010 (piso estabelecido de R\$ 24.912,21)</i>	<i>R\$ 24.912,21</i>
<i>VALOR DO ICMS COM PRAZO DILATADO (90% I. FISCAL)</i>	<i>R\$ 22.420,99</i>
<i>VL ICMS A RECOLHER COM PRAZO NÃO DILATADO</i>	<i>R\$ 2.491,22</i>

Assim, concluiu que: o valor total do ICMS a recolher com prazo não dilatado seria de R\$10.000,00 (R\$7.508,78 + R\$2.491,22); o valor total do ICMS a recolher com prazo dilatado seria de R\$90.000,00 (R\$67.579,01 + R\$22.420,99), do saldo devedor do ICMS da operação incentivada de R\$100.000,00, do que reitera que a apuração da diferença pelo autuante deveria ter sido realizada a partir de julho de 2010, considerando as duas resoluções para todos os meses subsequentes, e não apenas para o mês de julho (junho), como foi feito pelo acórdão recorrido.

Outra diferença que não foi considerada pelo Acórdão recorrido, segundo o recorrente, diz respeito ao erro que o fiscal cometeu no cálculo do SDPI, assim como feito em 2009. Destaca tratar das operações realizadas pelo autuado de operações de produção própria, cuja restrição à utilização de bonificações para o cálculo do SDPI nestas operações só passou a existir a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 27/2009, que se deu em julho daquele ano. Desta maneira, não existindo na norma no período de janeiro até 02 de junho de 2009, o autuado não poderia excluir os valores das bonificações do cálculo do SDPI, como fez o autuante, gerando desta maneira a diferença entre os valores encontrados por ele e pelo recorrente.

Diz o recorrente que este seu entendimento vem a ser corroborado pela própria SEFAZ quando, no mês de novembro de 2010, publicou a Instrução Normativa nº 50/2010, que alterou a Instrução Normativa nº 27/09, incluindo os CFOP 5.910, 5911, 6.910 e 6.911 como exceção para inclusão no cálculo do SDPI. Aduz que estes fatos foram ignorados quando do julgamento em primeira instância, que manteve a infração contestada em parte. Porém, como pode se verificar nos anexos 2-F a 2-L, bem como nas planilhas e resumos da DPD (Declaração do Programa Desenvolve), obrigação acessória do contribuinte de apresentar a apuração do Desenvolve, prova que uma empresa pode ter mais de uma Resolução vigente e que os fatos narrados são verdadeiros, assim como o cálculo da diferença do imposto apresentada.

Inerente à infração 3 o recorrente diz que em sua defesa apresentou cópia da documentação de internamento na Zona Franca de Manaus para caracterizar a improcedência da exação. Porém, o acórdão recorrido entendeu que os documentos apresentados não eram hábeis a demonstrar que de fato houve o internamento das mercadorias. Salienta que verificou em sua documentação fiscal que as aludidas mercadorias foram devolvidas, não havendo, portanto, incidência do imposto, do que, para afastar definitivamente qualquer dúvida acerca da referida operação, diz juntar à peça recursal documentos hábeis e idôneos para comprovar a inexistência do cometimento de infração.

Quanto a infração 5, o recorrente diz que tais mercadorias tiveram suas saídas realizadas para a CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, situada no município de Dias D'ávila, conforme cópia do Registro de Entrada do adquirente, cuja prova entende, ao contrário do que informa o Acórdão recorrido, ser documento idôneo e suficiente para demonstrar que as operações destinavam-se à comercialização ou industrialização e não para uso ou ativo imobilizado. Assim aduz caracterizada a improcedência da autuação.

Por fim, requer a improcedência das infrações 2, 3 e 5, dando provimento ao Recurso Voluntário.

À fl. 696 dos autos, a PGE/PROFIS, através de sua Procuradora, Dr.^a Maria Dulce Baleeiro Costa, opina que os autos devem ser remetidos em diligência para apuração dos argumentos e documentos trazidos pelo recorrente.

Às fls. 698 a 700 dos autos constam o pagamento das infrações reconhecidas pelo recorrente.

Às fls. 707 e 708 dos autos, a 2^a CJF, considerando as razões recursais e a sugestão da PGE/PROFIS para conversão do PAF em diligência, acordaram encaminhar os autos ao autuante para se pronunciar sobre os documentos e razões recursais apresentados, esclarecendo se são pertinentes ou, caso contrário porque não são, de forma a esclarecer a lide.

Às fls. 711 a 716 dos autos, o autuante, inicialmente, diz discordar da afirmação da PGE/PROFIS de que “... vejo que em relação à infração 03 foi trazido novo argumento acompanhado de documentos com os quais se pretende comprovar que as operações de remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus não se concretizou, pois houve devolução.”, visto que os documentos acostados ao Recurso Voluntário, às fls. 678 a 691 dos autos, dizem respeito à DPD – Declaração do Programa Desenvolve (fls. 678/688) que guardam relação com a infração 2, e as cópias do Livro de Registro de Entradas (fls. 689/690), onde o recorrente faz o destaque das notas fiscais registradas, estão relacionadas com a infração 5 e não com a infração 3.

Em seguida, quanto aos valores lançados em 2009 da infração 2, o autuante aduz que, na verdade, o único fato que é incontrovertido reside no mês de março, recolhido a menor no montante de R\$173,22 [R\$48,90 (valor encontrado pelo contribuinte à fl. 574) + R\$124,32]. Destaca que a diferença de R\$124,32 decorre do fato de o recorrente ter deixado de incluir na sua planilha o valor referente ao CFOP 6910 (fl. 429) nas operações de saídas vinculadas ao projeto do ICMS na importância de R\$1.243,20 (10% de R\$1.243,10 = R\$124,32).

Sobre os argumentos apresentados pelo recorrente (fls. 672/692), relativos à vigência da Resolução nº 89/2010, o autuante informa que a 3^a JJF acatou somente as razões apresentadas pelo contribuinte no que diz respeito ao mês de junho/10, ratificando o entendimento do recorrente que aquela resolução entrou em vigor em julho de 2010, pois, inclusive pode-se identificar que no Relatório de Demonstrativo de Débito (fls. 657) já consta o valor ajustado lançado relativo ao mês de junho de 2010 na infração 2, que foi reduzido de R\$25.784,19 para R\$4.123,68 (mesmo valor encontrado pelo recorrente às fls. 580). Portanto, segundo o preposto fiscal, não há que se pleitar sob a alegação de que “*erro este que merece ser corrigido por esta Câmara...*”.

Quanto às diferenças encontradas entre os cálculos do autuante e o recorrente nos meses de julho a dezembro de 2010, o preposto fiscal aduz que foram em razão de o contribuinte ter, na apuração do SDPI (saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve – fls. 586/591), deduzido somente 10% do piso de R\$24.912,21, quando deveria realizar a dedução na sua integralidade e a partir daí aplicar o percentual do benefício concedido, cumprindo, dessa forma, a determinação do art. 2º da Res. nº 89/2010 (fls. 40/41), que fixou a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo no que fosse superior a R\$24.912,21.

O autuante aduz que a equação matemática (fls. 674/675) apresentada pelo recorrente já havia sido demonstrada na defesa (fls. 560/561), a qual afronta, no mínimo, a qualquer indivíduo que tenha nocões básicas de matemática. Diz que no Projeto de Ampliação da empresa alargou-se o prazo para fruição do benefício do DESENVOLVE, concedeu-se diferimento nas aquisições internas de resinas termoplásticas e masterbatch de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas no CNAE-Fiscal sob Códigos de Atividades nºs 2029-1/00 e 2031-2/00, e, em contrapartida, estabeleceu-se limite (piso) para ser abatido do saldo devedor do ICMS apurado no mês, para se chegar ao saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve. Logo, não tem cabimento deduzir-se somente 10% do piso estabelecido, sob pena de o recorrente só sufrir do bônus ao apropriar de 10% do ônus.

No tocante à infração 3, o preposto fiscal informa que a JJF, após realizar a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, constatou que nenhum comprovava o internamento,

pois, efetivamente, não guardavam qualquer relação com os documentos apensos às fls. 97 a 124 dos autos. Por isso, a JJF manteve os valores lançados pelo autuante. Salienta que, agora na peça recursal, o recorrente faz a declaração de que houve devolução das mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, mas não trouxe provas que atestassem tal assertiva e descharacterize a infração.

O autuante destaca que o recorrente, no tópico “RAZÕES PARA RECORRER” “b. INFRAÇÃO 03 E 05”, limita-se a transcrever os três parágrafos contidos na defesa (fls. 562/563), já apreciados no julgamento. Diz que o apelante apensa ao recurso cópia das fls. 22 e 28 do Registro de Entradas (fls. 689/690), sendo que a última cópia do documento já havia sido apensada à defesa (fls. 597).

O preposto fiscal sustenta que a cópia da página 22 daquele livro, onde está registrada a nota fiscal de saída de nº 2804 da Bahia Embalagens Plásticas Ltda., só vem a corroborar as alegações insitas na informação fiscal, precisamente às fls. 608 a 610 dos autos. Ressalta que a citada nota fiscal foi registrada pela CBB – Companhia Brasileira de Bebidas como compra para imobilizado, CFOP 1551, como nos demais registros das notas fiscais nº 3351 (fl. 690), 3472 e 3793, do que destaca que no relatório “Erro na Determinação da Base de Cálculo 2009/2010”, às fls. 52 a 54 dos autos, existem outros documentos fiscais de operações de saídas entre o recorrente e outros clientes que não foram objeto de impugnação.

Por fim, o autuante concluiu que as razões recursais não são pertinentes, não devendo ser acolhidas, pois não trouxeram aos autos fatos novos que pudessem reformar a decisão da JJF.

Às fl. 719 a 722 dos autos, o recorrente diz que o autuante, basicamente, reitera os argumentos postos no Auto de Infração, demonstrando resistência ao quanto determinado pela legislação que rege a matéria e à manifestação da Procuradoria Fiscal, a qual acata os argumentos de defesa postos pelo contribuinte, no tocante a juntada de documentos para comprovar a inexistência de infrações.

Reitera seu entendimento de que a JJF reconhece a legislação a ser aplicada para apuração do ICMS como sendo aquela que o contribuinte utilizou, mas equivoca-se ao manter o cálculo do autuante. Diz que, ao contrário do que afirma o autuante, não deve-se utilizar apenas a Res. 89/2010, inerente ao projeto da ampliação da planta, visto que a Res. 78/2005 de implantação está válida e não prevê piso, inclusive a DPD (Declaração do Programa Desenvolve) permitia incluir as duas resoluções e efetuava o cálculo como feito pela empresa (juntado ao processo), do que resalta que consultado o resumo fiscal do DT-e (Domicílio Tributário Eletônico) ainda constam válidas as duas Resoluções.

Salienta que a Res. 89/2010 não retifica a Res. 78/2005 para inclusão do piso, apenas amplia o campo de atuação para o benefício e esta segunda permanece válida (não foi revogada). Logo, acima do piso aplica-se a Res. 89/2010 e abaixo dele a Res. 78/2005.

Assim afirma que a discussão é se deve utilizar a Res. 78/05 concomitantemente com a Res. 89/10, devendo ser acatado o cálculo apresentado pelo contribuinte, excluindo os valores inerentes ao piso antes citado.

Quanto às infrações 3 e 5, afirma que os argumentos postos pelo autuante também não condizem com a realidade fática, estando o mesmo fazendo mera argumentação sem qualquer fundamento de natureza legal, motivo pelo qual, com o intuito de não confundir mais o julgamento, diz reiterar o quanto já posto em sua defesa, do que requer a improcedência das citadas infrações.

A PGE/PROFIS, através de sua Procuradora, Dr.ª Maria Helena Mendonça Cruz, às fls. 726 a 728 dos autos, opina pelo improvimento do Recurso Voluntário, pois, da análise do Recurso Voluntário, observa que, quanto à infração 2, o autuante esclareceu que, com relação ao exercício de 2009, o único fato controverso refere-se ao mês de março, considerando que o autuado não incluiu em sua planilha o valor referente ao CFOP 6910 nas operações de saídas vinculadas ao Projeto de ICMS, o que fora incluído pelo autuante e acatado pela JJF.

Quanto ao argumento relativo ao exercício de 2010, em relação as vigências das Resoluções 78/05

e 89/10, a PGE/PROFIS diz que o autuante esclarece e demonstra que não pertence razão ao autuado, vez que a JJF aplicou corretamente as resoluções acima conforme suas respectivas vigências, adotando-se a Res. 89/10 apenas a partir de julho de 2010, elaborando cálculo relativo ao mês de junho no valor de R\$4.123,68, em consonância com o demonstrativo do próprio contribuinte, às fls. 580 dos autos.

Inerente às demais diferenças encontradas entre os demonstrativos do autuante e do autuado, ocorridas entre julho a dezembro de 2010, a PGE/PROFIS diz que reside no fato de o contribuinte não ter reduzido corretamente o piso na forma determinada pelo art. 2º da Res. 89/2010 e sob este ponto nada disse o autuado.

Com relação à infração 3, o opinativo é de que as razões recursais não vieram devidamente acompanhadas de provas, o que inviabilizou o exame pelo autuante acerca da alegação de devolução das mercadorias e, por conseguinte, não tem o condão de elidir a imputação.

Acerca da infração 5, sustenta a PGE/PROFIS que melhor sorte não socorre o autuado, vez que o autuante esclarece que as razões apresentadas apenas reiteram alegações de defesa devidamente rechaçadas pelo órgão julgador *a quo*, visto que o recorrente se insurge apenas sobre as operações de saídas de produtos destinados a CBB – Companhia Brasileira de Bebidas, cuja cópia do livro fiscal apresentado demonstra que a indústria registrou as aquisições como compras para o ativo imobilizado (CFOP 1551), operações sem crédito do imposto, o que faz prova em desfavor do recorrente que alega que são operações destinadas a comercialização ou a industrialização.

De tais considerações, a PGE/PROFIS concluiu que os argumentos do recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida, do que opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

Na assentada de julgamento, ocorrida em 16/12/2016, com divergência deste relator, a 2ª CJF converteu o PAF em diligência para ASTEC/CONSEF, no sentido de que:

- i. *Intime a Recorrente para que apresente cópia do projeto de ampliação apresentado pelo contribuinte que acarretou na expedição da Resolução 89/2010 do Desenvolve, em um prazo de 30 (trinta) dias;*
- ii. *Intime a Recorrente para que apresente apuração segregada com base nos produtos alcançados por cada Resolução, com as restrições previstas em cada uma, em especial a aplicação de piso mínimo de Recolhimento, em um prazo de 30 (trinta) dias;*
- iii. *Analise e valide a apuração apresentada pelo Recorrente;*
- iv. *Em havendo repercussão no valor do presente lançamento, elabore novos demonstrativos;*
- v. *Após informação fiscal, intime o Recorrente para apresentar manifestação no prazo de 10 dias.*

Às fls. 736 dos autos consta comunicação subscrita pela advogada, Drª Ana Cecília Rocha Bahia Menezes, OAB/BA nº 22.820, requerendo a retificação do endereço para correspondência de seus patronos para a Avenida Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO SALVADOR SHOPPING, TORRE LONDRES, Sala 1003, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

Às fls. 739 a 802 dos autos consta PARECER ASTEC nº 029/2019, onde consigna que:

- Da primeira solicitação do pedido de diligência, em resposta a intimação para apresentar:
 - 1) *cópia do projeto de ampliação que acarretou na expedição da Resolução 89/2010 do Desenvolve, e*
 - 2) *apuração segregada com base nos produtos alcançados por cada Resolução, com as restrições previstas em cada uma, em especial a aplicação de piso mínimo de Recolhimento*

O recorrente respondeu, em relação ao item “1” que “... Conforme solicitado, segue **link** contendo cópia integral dos projetos de implantação e ampliação da Bahia Embalagens Plásticas. Caso tenha dificuldade estamos a disposição”

O diligente informa que, considerando não ter conseguido acessar os projetos de implantação e ampliação da Bahia Embalagens Plásticas através do **link** encaminhado pelo defendant, obteve

junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), órgão do Estado da Bahia responsável pela política de concessão de benefício do Programa Desenvolve, excertos das peças chaves dos mencionados projetos, tais como: petição inicial do contribuinte, parecer do relator do projeto, parecer do coordenador do setor de análise de projetos da SDE, parecer do secretário executivo do Desenvolve, os quais entendeu suficientes para subsidiar os componentes da CJF na resolução da lide, e que constituem, respectivamente, os Anexos III (fls. 749 a 772) e IV (fls. 773 a 801).

- Da segunda solicitação do pedido de diligência, o contribuinte aduziu que:

“Informamos, por fim, que as planilhas já apresentadas nos autos processuais correspondem a forma que entende correta para apuração do imposto, considerando o teor dos projetos aqui apresentado, bem como a legislação vigente à época dos fatos geradores que deram ensejo à presente autuação.”

O diligente aduz que, por óbvio, verifica-se que o contribuinte, embora intimado a fazê-lo, não atendeu a este item da intimação, na medida em que não apresentou a apuração segregada com base nos produtos alcançados por cada Resolução, com as restrições previstas em cada uma delas, como solicitado pela CJF.

Salienta que, na tentativa de oferecer ao órgão julgador o quanto requisitado, compulsou aos autos e constatou que nestes não existem os elementos necessários para a realização da tarefa, vez que não há no PAF informações detalhadas por produto e/ou quaisquer documentos que possibilitem a segregação da apuração por cada Resolução.

- Da terceira solicitação do pedido de diligência, relativa à análise e validação da apuração apresentada pelo recorrente, o diligente entende que fica prejudicado o atendimento, uma vez que o sujeito passivo, mesmo intimado, não apresentou a apuração segregada com base nos produtos alcançados por cada Resolução.
- Da quarta solicitação do pedido de diligência, em consequência do não atendimento do contribuinte da apuração segregada, igualmente, torna-se impossível a verificação da existência de repercussão de tal segregação no valor do presente lançamento.

O autuante, às fls. 807/809 dos autos, cientificado do Parecer ASTEC aduz que o sujeito passivo, mesmo tendo oportunidade de trazer aos autos esclarecimentos que lhes possam provar suas alegações recursais, silencia-se. Assim sendo, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme brocado jurídico: *“allegatio et non probatio, quasi non allegatio”*, pois que, como visto, a ASTEC com todo empenho que quis fazer para cumprir a diligência, não encontrou meios de realizá-la. Assim, mantém a imputação fiscal em sua totalidade.

Instado a tomar ciência do Parecer ASTEC, conforme intimação direcionada ao endereço constante no requerimento de fls 736 dos autos, ou seja, Avenida Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO SALVADOR SHOPPING, TORRE LONDRES, Sala 1003, Caminho das Árvores, Salvador/BA, consoante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, às fls. 814, o sujeito passivo manteve-se silente.

Na assentada de julgamento, o representante do contribuinte requereu a adequação da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96 para a penalidade de 60%, prevista no inciso II, “f”, do mesmo dispositivo legal, relativa à infração 2, por não caracterizar ação fraudulenta, mas, mero erro de apuração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, restrito às exações 2, 3 e 5, previsto no art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1^a instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração, reduzindo o valor originalmente reclamado de R\$268.498,49 para R\$233.216,82.

Inicialmente, recomenda-se atender o pedido da advogada do recorrente, às fls. 736 dos autos, no sentido de que todas as correspondências sejam direcionadas ao endereço de seus patronos, à Avenida Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO SALVADOR SHOPPING, TORRE LONDRES, Sala 1003, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

Quanto ao mérito, no que tange ao exercício de 2009 da infração 2, do cotejo do demonstrativo do contribuinte, à fl. 571 dos autos, reconhecendo o ICMS devido no montante de R\$10.502,83, com o demonstrativo do autuante, quando da informação fiscal, à fl. 607 dos autos, no valor de R\$10.627,20, cuja importância foi acolhida pela órgão julgador para sua decisão, verifica-se que a única divergência existente decorre no mês de março, no valor de R\$124,37, uma vez que o recorrente concluiu como devido o valor de R\$48,90 e o autuante a quantia de R\$173,28.

Quanto à divergência no referido mês de março/2009, acompanho a Decisão recorrida que acolheu o resultado apurado à fl. 607 dos autos, pois, ao compulsar as fls. 429 e 574, confirmo a constatação posta pelo autuante, à fl. 712, de que a diferença de R\$124,37 decorre do fato de o recorrente ter deixado de incluir na sua planilha o valor referente ao CFOP 6910 (remessa em bonificação, fl. 429) nas operações de saídas vinculadas ao projeto do ICMS na importância de R\$1.243,72 (10% = R\$124,37).

Assim, trata-se de fato incontrovertido que o recorrente considerou, no demonstrativo de fl. 574, para cálculo do débito do imposto de operações incentivadas, o valor de R\$57.909,83, ao invés de R\$59.873,55, consignada no RAICMS à fl. 429 dos autos, ensejando a diferença de R\$1.963,72, da qual já havia considerado o débito de R\$720,00 (fl. 574), resultando na divergência de R\$1.243,72, cuja incidência do percentual de 10%, relativo à parcela não incentivada, explica a diferença de R\$124,37, apurada entre os demonstrativos do autuante e do recorrente.

No tocante ao exercício de 2010, verifica-se que a lide remanesce quanto aos meses de julho a dezembro, haja vista que, em relação ao primeiro semestre, a JJJ considerou os valores apurados pelo recorrente (fl. 580) e acatados pelo autuante (fl. 608), com exceção do mês de fevereiro, cujo valor apurado pelo autuante e acolhido pela JJJ de R\$1.882,40 (fl. 608) foi menor que o apurado pelo recorrente de R\$2.414,00 (fl. 580).

Inerente às diferenças apuradas entre os demonstrativos do autuante e do autuado, ocorridas entre julho a dezembro de 2010, conforme bem pontuou o opinativo da PGE/PROFIS, reside no fato de o contribuinte não ter reduzido corretamente o piso na forma determinada pelo art. 2º da Resolução nº 89/2010, o qual passou a “*Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, em o que exceder a R\$ 24.912,21 (vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e vinte e um centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.*”

Portanto, a partir da vigência da Resolução nº 89/2010 (fls. 40/41), em vigor a partir de julho de 2010, “a regra é clara”! Só existe parcela incentivada se o débito do ICMS passível de incentivo for superior ao valor de R\$24.912,21. Logo, como bem salientou o preposto fiscal, à fl. 713 dos autos, as diferenças encontradas, nos meses de julho a dezembro, decorrem de o contribuinte ter deduzido somente 10% do piso de R\$24.912,21 na apuração do saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve, como se pode constatar às fls. 586 a 591 dos autos, quando para usufruir do benefício concedido deveria, nos termos do art. 2º da citada Resolução, realizar a dedução de R\$24.912,21.

Tal fato é facilmente comprovado à fl. 586 dos autos, a exemplo do mês de julho de 2010, quando o contribuinte, para apuração do saldo incentivado, deduz 90% do piso de R\$24.912,21 e considera o piso no valor de R\$2.491,22, lançando a parcela incentivada de R\$167.419,36 no RAICMS (fls. 511) em confronto com a apurada pelo fisco de R\$147.904,27 (CD – fls. 613), ensejando a diferença reclamada de R\$19.515,09 (fls. 613), conforme demonstrativos do autuante e recorrente, a seguir:

Autuante:

Mês	Debito Apur.	(-) Difal	(-) Oper N Inc. Said	(-) Lim. incent.	(=) BC/ Desenv.	Parc Inc. 90%	Parc Incent. Lançada	Incent a Maior
-----	--------------	-----------	----------------------	------------------	-----------------	---------------	----------------------	----------------

7	190.820,91	1.286,41	284,21	24.912,21	164.338,08	147.904,27	167.419,36	19.515,09
---	------------	----------	--------	-----------	------------	------------	------------	-----------

Recorrente:

RESOLUÇÃO 89/2010		RESOLUÇÃO 78/2005	
APURAÇÃO DOS SALDOS	jul/10	APURAÇÃO DOS SALDOS	jul/10
Sd Dev. ICMS Op. Incent.	189.250,29	Piso da Res. 89/2010 aplicada Res. Implant. 78/2015	24.912,21
Parc. Sd. Dev. ICMS N Pas. Incent (piso)	24.912,21	Vlr. ICMS c/ Prazo Dilatado (90%)	22.420,99
Sd Dev. ICMS p/ determ. Incentivo	164.338,08	Vlr. ICMS c// Prazo Não Dilatado	2.491,22
Vlr. ICMS c/Prazo Dilatado (90%)	147.904,27		
Vlr. ICMS c/ Prazo Não Dilatado	16.433,81		

CÁLCULO ICMS A RECOLHER	jul/10
Vlr. ICMS c/ Prazo Não Dilatado	16.433,81
Vlr. ICMS c// Prazo Não Dilatado	2.491,22
Débito ICMS~Op. Não Incent.	284,21
Outros Débitos	1.286,41
Vlr. ICMS Normal Devido	20.495,65
Vlr. Recolhido em 09/08/2010	23.401,55
Recolhido a Maior	(2.905,90)

Portanto, a diferença reclamada de R\$19.515,09 (fls. 613), apurada pelo Fisco, acrescida da diferença a favor apurada pelo recorrente de R\$2.905,90 (fl. 586), resulta em R\$22.420,99, valor correspondente a 90% do valor do piso de R\$24.912,21, indevidamente e reincidientemente dilatada pelo contribuinte, através da Resolução nº 78/2005.

RESOLUÇÃO 78/2005	
APURAÇÃO DOS SALDOS	jul/10
Piso da Res. 89/2010 aplicada Res. Implant. 78/2015	24.912,21
Vlr. ICMS c/ Prazo Dilatado (90%)	22.420,99
Vlr. ICMS c// Prazo Não Dilatado	2.491,22

Diante de tais constatações, no que tange à infração 2, como também em razão da recusa do apelante em cumprir a diligência demandada pela CJF, no sentido de comprovar suas próprias alegações, considero insuficientes as razões recursais para modificar a Decisão recorrida, com exceção da adequação da multa ao patamar de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Inerente à infração 3, inicialmente, quando da sua impugnação, o sujeito passivo defendeu a tese de defesa, inclusive com anexação de documentação, de que as mercadorias haviam sido internadas na Zona Franca de Manaus. Porém, por não obter êxito, passou a alegar que as mercadorias foram devolvidas e, portanto, não havendo incidência do imposto, do que, diz juntar à peça recursal documentos hábeis e idôneos para comprovar a inexistência do cometimento de infração.

Contudo, em que pese afirmar ter apensadas as provas, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua nova tese recursal, tendo em vista que as cópias às fls. 678 a 690 dos autos dizem respeito às infrações 2 e 5 do lançamento de ofício. Mantida a Decisão.

Quanto à infração 5, a alegação recursal reitera que as mercadorias destinaram à CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, conforme cópia do Registro de Entrada do adquirente, cuja prova entende, ao revés do que concluiu o Acórdão recorrido, ser documento idôneo e suficiente para demonstrar que as operações se destinavam à comercialização ou industrialização e não para uso ou ativo imobilizado. Assim aduz caracterizada a improcedência da autuação.

Todavia, como bem pontuou o autuante e acolheu o parecer da PGE/PROFIS, a insurgência recursal restringe-se apenas às operações de saídas de produtos destinados a CBB – Companhia Brasileira de Bebidas, cujo lançamento no Registro de Entradas da adquirente, sob CFOP 1551, comprova que as aquisições se destinavam ao ativo imobilizado. Assim, neste caso, o recorrente

deveria incluir na base de cálculo do ICMS o valor do IPI, conforme previa, à época, o art. 54, I, “c”, do RICMS/97.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, em razão da adequação da multa para o percentual de 60%, relativa à infração 2, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210319.2712/12-0, lavrado contra **BAHIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$233.216,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO –RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS